

À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2019
SESSÃO PÚBLICA: 13/09/2019 às 14h

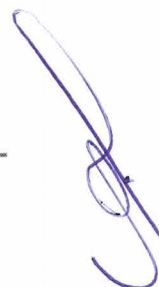
TELEALARME BRASIL EIRELI, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob CNPJ Nº 87.215.299/0001-80, neste ato representado por seu Coordenador de Licitações, o Sr. Guilherme Martins Arnhold, inscrito na Cédula de Identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com sabe nas razões a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data limite para apresentação da peça, sendo 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal do Rio Grande instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 054/2019, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO - SMMAS”.



Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, critérios de contratação que restringem a competitividade, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

Estabelece o presente edital, no Anexo I – Termo de Referência, que dentre os documentos de habilitação deverá ser apresentado o que segue:

4.4. Comprovação de que possui, no seu quadro, profissional com Certificação em Software de Vídeo Monitoramento Digifort, **vigente na data da abertura do pregão**. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), ficha de registro de empregado, contrato de prestação de serviço ou do contrato social da licitante em que o profissional conste como sócio. (grifo nosso)

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que a exigência contida no item supracitado viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)
(Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a**

lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.**

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Corte de Compras inclusive vem se manifestando acerca dessa ilegalidade em exigir dos licitação a certificação técnica:

[...]Para o Tribunal, **essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário**, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

[...] No entender deste Tribunal, a **Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, NÃO SENDO LÍCITA A EXIGÊNCIA DE NENHUM OUTRO DOCUMENTO QUE NÃO ESTEJA ALI APONTADO** (Decisão n.º 202/1996 -

Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifo nosso).

4. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para a aquisição de solução de **data center** contendo servidores **blade**. Dentre os pontos impugnados, destacara a representante possível prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações emitidas por fabricantes. Analisando o ponto, após a realização do contraditório, anotou o relator que a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. Inobstante contrariar a legislação e a jurisprudência do TCU, entendeu o relator que, no caso concreto, a exigência em questão buscou minimizar riscos de deficiência em relação à prestação dos serviços de garantia dos equipamentos. Ademais, não se pode afirmar, prosseguiu, que as declarações tenham dado azo a prejuízo ao erário ou restringido a competitividade do certame, razão pela qual anuiu à proposta da unidade instrutiva no sentido de acolher, no ponto, as justificativas apresentadas pelos gestores, cientificando o IFPE da irregularidade apurada. Nesse sentido, o Plenário, a par de outras irregularidades constatadas nos autos, sancionou os responsáveis com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, **dando ciência ao IFPE de que a exigência de declaração de parceria emitida por**

fabricante, como formulada no Pregão Eletrônico 7/2012, não encontra amparo nem na Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente no âmbito do pregão, nem na jurisprudência do TCU. Acórdão 1350/2015-Plenário, TC 044.355/2012-2, Relator Ministro Vital do Rêgo, 3.6.2015. (Acórdão 453/2016 – Plenário) (grifo nosso)

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, para que a exigência de certificação técnica da fabricante DIGIFORT seja exigida na assinatura do contrato e não como documento de habilitação.

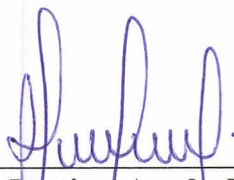
IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Pregão Eletrônico nº 054/2019 seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Caso não seja este o entendimento deste Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes termos, espera deferimento.

Pelotas, 10 de setembro de 2019.



Guilherme Martins Arnhold
Coordenador de Licitações

Guilherme Martins Arnhold
Coordenador de Licitações
CPF: 032.533.790-00
TELEALARME BRASIL - EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80